



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000223-93.2023.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, são agravados HERMINO DOS SANTOS BRITO e ANDREZA ELVIRA COLONTONI BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 1000223-93.2023.8.26.0077/50000

Agravante: Richard Aparecido Sorigotti

Agravados: Hermino dos Santos Brito e outra

Comarca: Birigui

MM. Juíza de 1ª instância: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

VOTO nº 52461

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo Interno. Gratuidade. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça por falta de comprovação dos pressupostos necessários, não sendo evidenciada a incapacidade financeira para promover o preparo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a incapacidade financeira para justificar a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar a alegada incapacidade financeira.

4. A decisão de indeferimento da gratuidade foi mantida, pois não foram preenchidos os requisitos legais.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de agravo interno tirado contra a decisão de fls. 745/747, que indeferiu justiça gratuita.
2. Requer seja provido o agravo interno ora interposto para a concessão da gratuidade. Aduz que não tem patrimônio com liquidez para o pagamento das custas, o que está evidenciado na documentação juntada. Houve manifestação da parte agravada.

FUNDAMENTOS.

3. O recurso não prospera.
4. A decisão foi suficientemente motivada, fundada na ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade.
5. Registrou-se que não evidenciada falta de capacidade financeira para o recolhimento do preparo pela parte recorrente, sendo que o autor é empresário (fls. 14), possui bens (vários automóveis) e aplicações financeiras, como também observado pelo recorrido.
6. Assim, correto o indeferimento do pedido, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, não evidenciada falta de capacidade para recolhimento das custas, devendo a parte recolher o preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, vindo

conclusos IMEDIATAMENTE depois para voto, registrando-se a relevância da manifestação da parte agravada no sentido de que:

[...] O agravante, em nenhum momento, justificou a existência de dez veículos em seu nome – fls. 361/365 – se contentando, ao contrário, a afirmar que já foi 'vendedor de veículos' – fl. 418 – apesar de não trazer um único elemento a fim de corroborar a alegação que, ao cabo, se tornou insular e isolada dos demais elementos dos autos. Ademais, a sugestão de que se trata de veículos 'antigos', não convence, pois nas fls. 363/364, a diligência particular levada a cabo pelos agravados demonstra a propriedade, pelo agravante, de veículos fabricados em 2008, 2010, 2011 e 2018;

d) Mais, o agravante não justificou a origem dos valores que o possibilitam pagar vultosas quantias de uma única vez, por meio de transferências bancárias que alcançam a monta de R\$ 53.865,00 e R\$ 76.755,00 – ou seja, o agravante pagou, em único dia e de uma única vez, a quantia de R\$ 130.620,00 (cento e trinta mil e seiscentos e vinte reais) – conforme demonstram os documentos acostados pelos agravados nas fls. 366/378;

e) O agravante também não justificou a existência de duas pessoas jurídicas das quais figura como sócio e administrador, isoladamente, deixando de trazer aos autos documentos fiscais e contábeis que demonstram a alegada 'insolvência' – isto permite aos agravados, novamente, afirmarem que o agravante é inadimplente, jamais insolvente – v. fls. 379/383;

f) O agravante confessa, ainda, que reside no imóvel indicado pelos agravados nas fls. 384/387, ou seja, confessa que reside em imóvel que conta com

5.466,00m², imóvel que possui, também, de acordo com o quanto demonstrado na fl. 342, valor venal de R\$ 866.238,62 (oitocentos e sessenta e seis mil e duzentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos)!!! – anote-se, por oportuno, que o agravante, na petição inicial, informa endereço distinto, tudo com a intenção de induzir o Poder Judiciário em erro!!!!;

g) Ato contínuo, o agravante simplesmente confessa que, com relação aos documentos acostados nas fls. 390/397, transcrevo: “(...) já promoveu a intermediação de negócios de venda e locação de máquinas agrícolas (...)”, ou seja, atesta a veracidade das informações extraídas pelos agravados, por meio da rede social Instagram. Entretanto, o agravante se 'esquece' de anotar que omitiu tais dados e informações de Vossa (s) Excelência (s), deixando, também nesta oportunidade, de justificar a renda proveniente da atividade empresarial de locação e venda de máquinas pesadas, tão presente em seu extrato bancário acostado nas fls. 424/432 – v. fl. 424, 'TED' sob a rubrica: “R S DE ABREU LOCAÇÕES”, que se trata de pessoa jurídica destinada à locação de máquinas e equipamentos para construção civil [...] (fls. 16/17)

7. Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR